

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

Novembro de 2022

## Destaque Decreto nº 11.249/2022

O Governo Federal regulamentou a possibilidade de utilização de precatórios para quitação de débitos com a União. Pág. 2

## Novidades legislativas

Veja as novidades legislativas da União Federal e dos Estados e Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo. Pág. 3

## Por dentro dos tribunais

Acompanhe as principais decisões que foram pautas nos tribunais no mês de novembro. Pág. 6

## De olho no FISCO

Instituída equipe da RFB competente para analisar transações tributárias. Pág. 8



## DECRETO Nº 11.249/2022: REGULAMENTAÇÃO DO USO DE PRECATÓRIOS FEDERAIS

O Governo Federal regulamentou por meio do Decreto nº 11.249/2022 a possibilidade de utilização de precatórios para quitação de débitos com a União, de modo que o credor de créditos líquidos e certos, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, poderá oferecê-los para:

- a. quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa da União, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com autarquias e fundações federais;
- b. compra de imóveis públicos de propriedade da União disponibilizados para venda;
- c. pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela União;
- d. aquisição, inclusive minoritária, de participação societária disponibilizada para venda, da União; ou
- e. compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Com relação ao item (a), acima, o Decreto dispõe que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá editar ato específico sobre a utilização de precatórios para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive nas modalidades de transação. O Decreto também estabelece que a utilização de precatórios não autorizará o imediato levantamento de eventual garantia pelo credor ao débito que se pretenda quitar.

Esclarecemos que a PGFN já possui regulamentação para oferecimento de precatórios no contexto das transações tributárias, porém não editou ainda ato específico para utilização de precatórios de débitos que não tenham sido incluídos naquelas transações.

Com relação aos itens (b), (c), (d) e (e), acima, o Decreto estabelece que a utilização de precatórios será regulamentada por ato da Advocacia-Geral da União. De toda forma, estabelece que

o licitante que oferecer pagamento em dinheiro no lugar dos precatórios não poderá ter qualquer tipo de preferência.

As regulamentações da PGFN e da AGU sobre o tema poderão introduzir novos detalhes quanto ao procedimento e documentos necessários para cada nova modalidade de utilização de precatórios federais. É necessário aguardar a publicação desses atos para verificar o procedimento a ser adotado.

## NOVIDADES LEGISLATIVAS



### 1. Perse é restringido para receitas advindas de eventos sociais e culturais e serviços turísticos

A IN/RFB nº 2.114/2022 restringiu a incidência do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) para que apenas seja aproveitado sobre receitas advindas de eventos culturais e serviços turísticos.

O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148/2021 e concede alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes das atividades do setor de evento, por 5 anos, com o objetivo de reduzir os prejuízos sofridos pelo setor de eventos em razão da pandemia da covid-19.

A Portaria ME nº 7.163/2021, publicada logo após a Lei nº 14.148/2021, definiu os códigos CNAE abrangidos pelo setor de eventos e que teriam direito à alíquota zero. Até então, não havia restrição às atividades desse setor que estariam abrangidas pelo benefício.

A nova IN nº 2.114/2022 dispõe que o benefício apenas será aplicável às receitas e resultados operacionais relacionados a eventos sociais e culturais e serviços turísticos e que apenas será concedido para as empresas constituídas antes de 18/03/2022 que, na referida data, já possuíam cadastro no Cadastur.

Tal mudança pode gerar uma judicialização do tema, tendo em vista que as restrições trazidas pela IN nº 2.114/2022 não estariam previstas na Lei nº 14.148/2021.

## 2. Projeto de Lei que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte é aprovado na Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 17/2022, que institui o Código de Defesa do Contribuinte.

De acordo com o PLC, será concedido um desconto regressivo ao contribuinte que desejar quitar o débito voluntariamente e que poderá variar de 60% a 20%, a depender do momento em que o contribuinte decidir realizar o pagamento. Se o contribuinte confessar o débito e desistir de contestá-lo, na esfera administrativa ou judicial, os descontos serão acrescidos de mais 20%.

Além disso, o Projeto prevê um limite para as multas que podem ser aplicadas pelo não cumprimento de obrigações tributárias que variam entre 100% e 20%, a depender da infração cometida pelo contribuinte. As multas podem vir a ser dobradas caso seja identificado dolo, fraude ou simulação. No entanto, caso o contribuinte seja considerado bom pagador, poderá ter as multas reduzidas pela metade.

O PLC também traz a previsão de que a modulação de efeitos de decisões judiciais do STF deverá ocorrer no mesmo julgamento em que o mérito do caso for analisado, a não ser que o Tribunal entenda haver motivos de segurança jurídica ou excepcional interesse social capazes de justificar que a decisão só venha a ter eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento a ser fixado.

Outra alteração relevante afeta o Código de Processo Civil e refere-se à determinação de que a Fazenda Pública seja notificada para suspender processos administrativos que dependam da resolução de matéria objeto de discussão judicial em assunção de competência, IRDR instaurado pelo STF ou STJ, recursos de repercussão geral reconhecida ou na concessão de medida liminar relevante pelo STF, até a resolução definitiva da controvérsia.

O texto do Projeto ainda trata de diversos direitos do contribuinte no contencioso administrativo fiscal, como a uniformização dos recursos

a serem apresentados: impugnação, recurso voluntário e especial e embargos de declaração, além da determinação de que as decisões administrativas deverão ser proferidas dentro do prazo de 1 (um) ano. O dano moral ao contribuinte também passa a ser previsto, cabível quando for lançado tributo ou negado recurso que contrariar decisões do STF, do STJ, ou orientação vinculante da RFB.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica na esfera judicial, o PLC determina que será proibida a inscrição do contribuinte como devedor se não lhe for concedido o prévio direito ao exercício do contraditório, seja em instância administrativa ou judicial.

Outra alteração relevante diz respeito à possibilidade de compensação de créditos reconhecidos judicialmente em razão da declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança com débitos detidos pelo contribuinte, devidos ao respectivo ente tributante.

O texto do Projeto foi enviado ao Senado para apreciação e votação.

## 3. Receita Federal do Brasil edita nova regulamentação para a transação de créditos tributários federais

A Portaria RFB nº 247/2022 trouxe nova regulamentação para a transação dos créditos tributários sob administração da Receita Federal do Brasil. A regulamentação ocorreu uma primeira vez, em agosto de 2022, pela Portaria RFB nº 208, porém foi revogada em seguida.

Com a nova regulamentação, a RFB preocupou-se mais em fazer esclarecimentos quanto à transação, e não trouxe alterações relevantes à norma anterior. Dentre os esclarecimentos da nova regulamentação, está a indicação mais precisa das matérias que podem ser objeto de transação tributária perante a RFB, são eles: (i) os débitos objeto de Processo Administrativo Fiscal; (ii) os débitos referentes a compensação considerada não declarada, a cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; (iii) os débitos decorrentes de parcelamentos que se encontrem em contencioso

prévio à exclusão do contribuinte; e (iv) o arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia.

Além disso, a Portaria dispõe de forma expressa que o contribuinte que decidir transacionar ficará obrigado a desistir de impugnações, manifestações de inconformidade e recursos administrativos interpostos em relação aos débitos objeto da transação, bem como a renunciar às alegações de direito sobre as quais tais defesas tenham fundamento.

Outro ponto importante é o relativo ao momento em que ocorre a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A Portaria esclarece que a suspensão se dá quando o pedido de transação formalizado pelo contribuinte for deferido pela RFB.

Por fim, a Portaria trata da necessidade de manutenção do Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte durante todo o período da transação, tendo em vista que as notificações relativas à transação serão realizadas por esta via.

Tendo em vista que não houve alterações relevantes quanto a transação dos débitos perante a RFB, mas apenas esclarecimentos procedimentais, permanecem aplicáveis os nossos comen-

tários do Boletim Tributário de agosto/2022 quanto à transação à época regulamentada pela Portaria RFB nº 208/2022 e atualmente regulamentada pela Portaria RFB nº 247/2022. Relembramos nossos pontos de destaque da época:

- a. é permitida a transação parcial dos débitos perante a RFB;
- b. pode ser utilizado saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de até 70% do crédito tributário transacionado, em qualquer caso e para o pagamento todos os créditos passíveis de transação, independente do seu grau de recuperabilidade e da modalidade de transação; e
- c. no pagamento com saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa detido por uma empresa controlada, direta ou indiretamente, é necessário que a vinculação com a empresa controladora seja anterior a 31/12 do ano anterior à celebração da transação, por controladas domiciliadas no país, e desde que se mantenham nessa condição até a data da efetivação da transação.



# POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 1. Julgamento da coisa julgada em matéria tributária será reiniciado pelo plenário físico do STF

Os Recursos Extraordinários nºs 949.297, de relatoria do ministro Edson Fachin, e 955.227, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, discutem se decisão transitada em julgada, que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, pode perder sua eficácia a partir de novo entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (Tema 881) e difuso (Tema 885).

O julgamento de ambos os recursos vinha ocorrendo de forma virtual. O RE nº 949.297 já tinha maioria formada para que fosse autorizada a quebra automática de decisões transitadas em julgado quando proferido novo entendimento sobre a matéria pelo STF em julgamento de controle concentrado de constitucionalidade.

Com a retomada do julgamento em 22.11.2022, o ministro Edson Fachin fez um pedido de destaque, o que fará com que tais discussões sejam retomadas do início em julgamento em plenário físico, ainda sem data definida.

O tema foi notícia no Migalhas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/377429/fachin-suspende-julgamento-sobre-coisa-julgada-em-materia-tributaria>

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



### 1. Decisão afasta a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ICMS diferido

O ministro Benedito Gonçalves proferiu decisão nos autos do Agravo Interno em Recurso Especial nº 2.010.885 em favor do contribuinte, para concluir que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sob a sistemática do lucro real, tendo em vista que a 1ª Turma do STJ, ao contrário da 2ª, vem adotando o entendimento da 1ª Seção no sentido de reconhecer a ilegalidade da tributação pelo IRPJ e CSLL da parcela do preço impactada pela utilização de benefícios fiscais de ICMS, conforme EREsp nº 1.517.492/PR.

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

## 1. Câmara Superior decide pela isenção de Imposto de Importação e IPI sobre ferramentas importadas para manutenção de aeronaves

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais concluiu pela isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados sobre ferramentas importadas para manutenção de peças e aeronaves, tendo em vista a existência de Consulta Fiscal favorável ao contribuinte<sup>2</sup>.

Por um lado, metade dos conselheiros concluíram que o Consulta não seria suficiente para salvaguardar o direito do contribuinte, pois foi proferida antes da Lei nº 8.032/90, que dispõe que a isenção em questão seria tão somente para peças e componentes destinadas ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, e não para ferramentas.

Por outro lado, a outra metade dos conselheiros entendeu que a Lei não deixou de abranger as ferramentas destinadas ao reparo e que a existência de Consulta Fiscal favorável evidenciaria ainda mais o direito do contribuinte. O caso foi decidido pelo voto de qualidade a favor do contribuinte.

<sup>2</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-decide-que-ferramentas-importadas-sao-isentas-de-imposto-de-importacao-e-ipi-01112022>

## 2. Câmara Superior mantém entendimento pela tributação do valor decorrente da alienação de participações societárias

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve entendimento no sentido de que o valor decorrente da alienação de participações societárias deve ensejar tributação do imposto de renda, tendo em vista que constitui ganho de capital<sup>3</sup>.

No caso, a conclusão pela existência de ganho de capital se deu porque o valor das ações recebidas acabou sendo superior ao entregue na operação.

## 3. Impossibilidade do Fisco de rever decisão que homologou compensação

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF concluiu que o Fisco não pode voltar atrás em decisão que homologou declaração de compensação<sup>4</sup>. No caso em tela, foi anulada decisão de 1ª instância que negou ao

<sup>3</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/camara-superior-do-carf-mantem-tese-de-que-ha-ganho-de-capital-em-alienacao-de-acoes-02112022>

<sup>4</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-fisco-nao-pode-rever-decisao-apos-homologar-compensacao-21112022>

contribuinte o direito de utilizar o crédito presumido de IPI para abater débitos de outros tributos federais.

A conselheira relatora, Tatiana Midori Migiyama, entendeu que a manutenção da decisão da DRF incorreria em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, de modo que não seria possível reconstituir crédito tributário já extinto.



## TRIBUNAIS REGIONAIS DE JUSTIÇA

### 1. TJ/SP: Desembargadores entendem que atividade recreativa de bridge sem fins lucrativos não garante imunidade tributária

Os desembargadores da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiram acórdão nos autos do Processo nº 1040353-71.2021.8.26.0053 para manter decisão de primeira instância que não reconheceu a imunidade tributária de associação sem fins lucrativos voltada à prática da atividade recreativa de bridge<sup>5</sup>.

Para os desembargadores, apesar de se tratar

<sup>5</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/377148/tj-sp-nega-imunidade-tributaria-a-associacao-sem-fins-lucrativos>

de uma prática esportiva, e não de um jogo de azar, a atividade não possui utilidade pública, assistencial ou educacional.

## DE OLHO NO FISCO

### 1. Instituída equipe da RFB competente para analisar transações tributárias

A Portaria RFB nº 248/2022 instituiu a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários competente para celebrar os acordos de transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo, ficando restrita à: (i) transação celebrada com base em proposta individual da RFB ou por iniciativa do devedor; e (ii) transação por adesão cujo deferimento dependa da análise de capacidade de pagamento do devedor.



# SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



**João Agripino Maia**  
jmaia@svmfa.com.br



**Rodrigo Pinheiro**  
rpinheiro@svmfa.com.br



**SCHMIDT VALOIS**  
Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



## Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar  
Edifício Lagoa Corporate,  
Humaitá  
Rio de Janeiro - RJ  
22261-005  
Tel.: +55 21 2114.1700

## São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,  
sl. 22, Itaim Bibi  
São Paulo – SP  
04538-080  
Tel: +55 11 4293.0405

## Brasília

SAS, Quadra 4, Bloco A,  
Edifício Victoria Office Tower,  
Conjuntos 1122/1123, Asa Sul,  
Brasília – DF  
70070-938